



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15956.000743/2010-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-001.775 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2012
Matéria IPI
Recorrente SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

GLOSA DE CRÉDITOS. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS.

A falta de comprovação da operação justifica a glosa de créditos suportados por notas fiscais reputadas inidôneas.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar arguição de inconstitucionalidade de lei.

DECADÊNCIA. DOLO COMPROVADO.

O direito de a Fazenda Pública rever lançamento por homologação em que o sujeito passivo tenha se utilizado de dolo, fraude ou simulação, extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

JUROS DE MORA. SELIC.

A cobrança de juros de mora com base no valor acumulado mensal da taxa referencial do Selic tem previsão legal.

MULTA QUALIFICADA.

Mantém-se a multa por infração qualificada quando reste inequivocamente comprovada a conduta dolosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/11/2012 por ALEXANDRE GOMES, Assinado digitalmente em 05/11/2012 por

WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 05/11/2012 por ALEXANDRE GOMES

Impresso em 12/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator.

EDITADO EM: 04/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Por bem retratar a matéria tratada no presente processo, transcrevo o relatório produzido pela DRJ de Ribeirão Preto:

Em ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte em epígrafe, relativa ao ano-calendário de 2005, foi efetuado lançamento para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 1.187.723,51 (um milhão e cento e oitenta e sete mil e setecentos e vinte e três reais e cinquenta e um centavos), conforme demonstrativo de fl. 1, tendo sido lavrado o auto de infração de fls. 2/11, para exigir o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nos seguintes termos:

Imposto: R\$ 306.965,28 Juros de mora: R\$ 190.086,41 Multa proporcional: R\$ 690.671,82

Enquadramento legal: Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (RIPI/2002), arts. 34, II, 122, 127, 130, 164, I, 165, 195, 199, 200, IV, e 202, que correspondem aos arts. 35, II, 181, 186, 189, 226, I, 227, 256, 260, IV, e 262, do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010.

*O Termo de Verificação Fiscal de fls. 985/1.003 descreve em detalhes a ação fiscal e relata a constatação de que a fiscalizada lançou em sua escrita fiscal do ano-calendário de 2005 créditos de IPI lastreados em notas fiscais inidôneas. **Ressalta a fiscalização que, conforme termo de intimação fiscal de fl. 68, a contribuinte foi intimada a apresentar os originais das notas fiscais relacionadas na planilha de fls. 69/78, bem como foi notificada do entendimento fiscal de serem tais notas fiscais inidôneas e intimada a apresentar elementos hábeis e idôneos aptos a infirmar a inidoneidade apontada.** Foram as seguintes razões apontadas pela fiscalização para considerar as notas fiscais inidôneas:*

*a) em relação à **Alfer Comércio e Construções Ltda.**, foi efetuada diligência no seu endereço cadastral e constatado que nos últimos oito anos jamais houve no local algum estabelecimento que promovesse o comércio de mercadorias,*

conforme se depreende da informação de vizinhos e da estrutura física do imóvel residencial edificado em terreno pequeno, insuscetível de abrigar comércio de mercadorias;

b) em relação à Mascote Distribuidora de Produtos Siderúrgicos Ltda., foi efetuada diligência em seu endereço cadastral e constatado que ela jamais esteve estabelecida no local, bem como diligência ao Fórum de Ribeirão Preto da Justiça Comum do Estado de São Paulo, na qual se constatou que a empresa teve sua falência decretada, conforme editais publicados no Diário Oficial do Estado de São Paulo nos dias 16 e 17 de março de 2000;

c) em relação à Fácil Importação e Exportação Ltda., foi constatado que o Ato Declaratório Executivo nº 23, de 2 de agosto de 2007, da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo, publicado na página 150 do Diário Oficial da União (DOU) de 06/08/2007, declarou a inaptidão da inscrição CNPJ da empresa com efeitos a partir de 27/12/2004.

Em resposta à intimação, a contribuinte solicitou prorrogação de prazo por mais 60 (sessenta) dias uma vez que os livros e documentos solicitados se encontrariam em poder da Polícia Federal (fl. 79).

A fiscalização enviou termo de intimação (fl. 80), solicitando que ela especificasse quais os elementos estariam em poder da Polícia Federal, comprovando sua entrega ou apreensão, tendo a intimada apresentado cópia do Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação IPL nº 650/2010, do Departamento de Polícia Federal (fls. 82/107), bem como afirmado que, em relação às constatações da fiscalização, realizou a operação dentro da licitude e boa-fé, inclusive, com documentos que respaldam o negócio jurídico realizado, e que resta impossível a ela fazer ponderações concretas com base nas constatações levantadas pelo Fisco, uma vez que estas não foram enviadas com os documentos que respaldam tal entendimento.

Diante da alegação de boa-fé e de que os documentos comprobatórios da licitude das operações comerciais estariam em poder da Polícia Federal, foi enviado ofício à Justiça Federal solicitando o acesso da fiscalização aos documentos apreendidos, o qual foi deferido. Examinando a documentação apreendida, a fiscalização constatou que não há documentos que se prestem a afastar o entendimento fiscal de inidoneidade das notas fiscais e que, ao contrário, os documentos existentes laboram em desfavor da contribuinte, conforme descrito no TVF.

Ressaltou, ainda, o autuante que as fichas do Razão da empresa Fácil e as relações de cheques destinados à Alfer e Mascote constituem a documentação com que a fiscalizada pretende justificar a escrituração das notas fiscais inidôneas, documentação que não logra demonstrar a efetiva aquisição de mercadorias que respaldem os custos e despesas lastreados nestas notas fiscais. Acrescentou que nem mesmo as notas fiscais

foram apresentadas, tornando impossível verificar se as mercadorias foram necessárias para os negócios da empresa.

Acrescentou que foram obtidas junto ao Fisco do Estado de São Paulo cópias de notas fiscais emitidas pela **Mascote** (fls. 306/433), muitas das quais informam mercadorias que não são insumos utilizados pela fiscalizada, conforme constatado em visita fiscal às unidades fabris (fls. 64/67).

Constatou ainda a fiscalização a existência de duas notas diferentes com o mesmo número, emitidas com o nome Mascote (fls. 402/403), sendo a segunda registrada em 05/05/2005 pela autuada (fl. 188).

Afirmou que os documentos em poder da Polícia Federal evidenciam que a empresa **Fácil**, inexistente de fato, era operada pela própria fiscalizada e servia de fachada para várias operações, inclusive com a movimentação financeira sendo feita pelo diretor financeiro da fiscalizada, assim as TEDs não servem para justificar a idoneidade das operações glosadas nem podem justificar os custos e despesas correspondentes.

Ressaltou o autuante que os cheques com os quais a interessada pretendeu comprovar a idoneidade das notas fiscais de emissão das empresas **Alfer** e **Mascote** constituem-se em simulações de pagamentos, de forma que os documentos em poder da Polícia Federal não se prestam a comprovar o efetivo pagamento de mercadorias e tampouco a sua efetiva compra, seu ingresso na empresa, seu consumo ou sua aplicação no processo produtivo.

Concluiu que, como nada foi apresentado pela fiscalizada que comprovasse a licitude das operações contestadas pela fiscalização, não logrando a empresa infirmar o entendimento fiscal de que são inidôneas as notas fiscais relacionadas, não tendo sido apresentados documentos que comprovem a efetividade das compras e das entregas das mercadorias, foram glosados os valores correspondentes lançados como custos em sua escrita contábil e fiscal.

Foi aplicada a multa qualificada, prevista na Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, por considerar o autuante que restou comprovada a intenção da contribuinte de cometer fraudes em prejuízo do Fisco Federal, evidenciada pelo procedimento de fazer uso de notas fiscais inidôneas, simular pagamentos dessas notas, fazer usos de petrechos de falsificação e manter operação de empresas de fachada. Considerou, ainda, o autuante que cabe o agravamento do percentual da multa, diante da falta de atendimento das intimações feitas, respondidas com meras alegações protelatórias.

Notificada do lançamento em 23/12/2010, conforme autos de infração, a interessada, representada pelos advogados José Luiz Matthes e Fábio Pallaretti Calcini (procuração de fls. 84/85), ingressou, em 05/01/2011, com a impugnação de fls. 1.007/1.027, alegando, em suma:

- *decadência, nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), art. 150, § 4., relativamente ao período de janeiro a novembro de 2005;*

- o princípio da não-cumulatividade garante seu direito ao crédito sem restrições, sendo que o princípio da boa-fé vige nas relações jurídicas a impugnante agiu de boa-fé, pois comprou diversos produtos industrializados das empresas **Mascote, Alfer e Fácil**, o que permitiu o lançamento dos créditos de IPI referentes a essas operações;
- portanto, o Fisco não comprovou a suposta infração, na medida em que todos os créditos de IPI estão amparados em notas fiscais que foram devidamente contabilizadas, ficando claro que a inidoneidade apontada no auto de infração é descabida;
- todas essas notas fiscais estavam munidas dos requisitos legais previstos à época das operações, sendo certo que as duas empresas se encontravam regulares perante o Fisco Federal;
- se essas pessoas jurídicas acabaram encerrando suas atividades posteriormente, tais situações jamais poderiam prejudicar a autuada, que agiu de acordo com a legislação tributária que permitia as deduções e créditos realizados;
- é certo que as operações praticadas são totalmente regulares, pois houve aquisição de produtos efetivamente utilizados na atividade empresarial da impugnante, e elas foram devidamente retratadas em notas fiscais, corretamente contabilizadas, tendo ocorrido o pagamento do valor total avençado; ,; para que a fiscalização pudesse efetivamente recusar os lançamentos contábeis realizados, deveria existir uma prova robusta de que, em 2005, não existiram as operações entre a impugnante e as aludidas empresas;
- todas as diligências da Receita Federal foram realizadas no ano de 2010, ou seja, depois de cinco anos da ocorrência das operações averiguadas, o que denota sua fragilidade para desconstituição de negócios jurídicos válidos;
- diante das provas e da busca pela retroatividade de declarações de inaptidão, tais condutas jamais poderiam desconstituir as operações de aquisição de produtos que foram devidamente amparadas em notas fiscais e corretamente contabilizadas;
- o ordenamento jurídico prestigia a boa-fé, que deve ser presumida até cabal prova em contrário;
- para desconstituição dessa situação o Fisco jamais poderia ter se baseado tão-somente em declarações e na ausência de documentos que estavam apreendidos pela Polícia Federal;
- o auto de infração encontra-se fundamentado tão-somente em mera presunção, eis que se utiliza de impressões pessoais e na ausência de documentos que estavam no poder da Polícia Federal; a fiscalização não demonstrou, como era de sua competência, os elementos que compõem o fato jurídico tributário, pois o ônus de demonstrar os elementos que deram

ensejo à ocorrência do fato gerador é do Poder Público não se pode vaticinar o comportamento cômodo do Fisco que, ao invés de buscar a verdade material, esconde-se em frágeis presunções, jogando, abusivamente, para o contribuinte, deveres legais que lhe incumbiam, isso sem contar que a própria atuação admite que a empresa apresentou as notas fiscais e as contabilizou corretamente nos livros próprios;

- *contrapondo à presunção de boa-fé e todas as provas da contribuinte (notas fiscais, contabilização, pessoa jurídica com CNPJs ativos em 2005), a única prova diretamente relacionada à questão seria depoimentos e alguns documentos que estavam apreendidos pela Polícia Federal;*

- *a incidência da Taxa Selic sobre o débito apontado não encontra respaldo jurídico, uma vez que deve ser observado o previsto no art. 161 do CTN;*

- *a multa aplicada ofende aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV) e da proibição do confisco (CF, art. 150, IV);*

- *a multa deve ser reduzida, no mínimo, ao patamar de 20% (vinte por cento), de conformidade com a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 61, § 2º;*

- *a multa há de ser reduzida uma vez que não houve qualquer prática de conduta por meio de fraude;*

- *não houve a demonstração, comprovação e configuração de condutas que possam ser qualificadas como de evidente intuito de fraude por parte da impugnante.*

Requerer seja anulado o lançamento ou ao menos reduzido o valor por ele cobrado, tendo em vista sua insubsistência.

A par dos argumentos lançados na manifestação de inconformidade apresentada, a DRJ entendeu por bem manter o lançamento em decisão que assim ficou ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2005

GLOSA DE CRÉDITOS. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS.

A falta de comprovação da operação justifica a glosa de créditos suportados por notas fiscais reputadas inidôneas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar arguição de inconstitucionalidade de lei.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DECADÊNCIA. DOLO COMPROVADO.

O direito de a Fazenda Pública rever lançamento por homologação em que o sujeito passivo tenha se utilizado de dolo, fraude ou simulação, extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

JUROS DE MORA. SELIC.

A cobrança de juros de mora com base no valor acumulado mensal da taxa referencial do Selic tem previsão legal.

MULTA QUALIFICADA.

Mantém-se a multa por infração qualificada quando reste inequivocamente comprovada a conduta dolosa.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-las nos moldes da legislação que a instituiu.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Contra esta decisão foi apresentado Recurso Voluntário onde são reprisados os argumentos lançados na Manifestação de Inconformidade apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE GOMES

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

Contra o estabelecimento filial da Recorrente foi lavrado auto de infração em decorrência do registro em seus livros fiscais de créditos de IPI decorrentes de aquisições de insumos lastreadas em notas fiscais consideradas inidôneas pela fiscalização.

Estas notas fiscais seriam relativas a aquisições efetuadas de três empresas específicas: (i) Alfer Comércio e Construções Ltda; (ii) Mascote Distribuidora de Produtos Siderúrgicos Ltda; e, (iii) à Fácil Importação e Exportação Ltda.

A autotidade autuante informou que, a empresa **Alfer**, após diligências realizadas ao seu endereço, não foi localizada. A partir de informações coletadas com vizinhos

do endereço, afirmou que a estrutura física do imóvel existente não comportaria as atividades comerciais.

Já em relação a empresa **Mascote**, informou que a mesma não foi localizada no endereço de cadastro e que após consulta ao Fórum de Ribeirão Preto verificou que a mesma teve a falência decretada em março de 2000.

Por fim, a respeito da empresa **Fácil** aduziu que a Receita Federal do Brasil, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 23, de 2 de agosto de 2007, declarou a inaptidão da inscrição CNPJ da empresa com efeitos a partir de 27/12/2004.

A partir destas constatações, a Recorrente foi intimada a apresentar documentos e informações que pudessem afastar as alegações efetuadas pelo auditor fiscal, bem como, apresentar cópia das notas fiscais que se encontravam escrituradas em sua contabilidade. Para tal mister foi-lhe concedido o prazo de 20 dias.

Em petição assinada por seus procuradores, a Recorrente requereu prazo de 60 dias para a apresentação dos documentos solicitados, informando que tais documentos estariam em posse da Polícia Federal.

Após ter sido requisitada a descrição dos documentos de posse da Polícia Federal, respondeu Recorrente que os documentos solicitados teriam sido juntados ao IPL 650/2010.

Novas intimações são enviadas a Recorrente, reintimando-o para apresentação de diversos documentos, entre eles cópia das notas fiscais listadas, e em reposta, novamente informa a Recorrente que diversos documentos encontram-se apreendidos pela polícia Federal.

São apresentados, contudo, cópias de livros (Razão e entradas) e planilhas elaboradas pela Recorrente

Às fls. 224 e 226, encontram-se expedientes encaminhados pela Receita Federal tanto a Polícia Federal quanto ao Juiz Federal responsável pela condução do IPL, questionando a existência, entre os documentos apreendidos, de notas fiscais e outros elementos que possam comprovar a existências das transações comerciais entre a Recorrente e as três empresas já citadas.

Já nas folhas 234, consta decisão do Juiz Federal condutor do IPL que autoriza a fiscalização a analisar a documentação apreendida e, inclusive, tirar as cópias que achar necessárias.

São trazidos a estes autos, diversos documentos entre eles notas fiscais emitidas em 2005 pela empresa Mascote, cópias de cheques emitidos pela empresa SMAR em favor da empresa Mascote que segundo declarações colhidas pela fiscalização teriam sido sacados na boca do caixa.

Restou constatado que, das diversas notas fiscais que teriam sido emitidas pela Mascote, mesmo depois da decretação de sua falência, muitas não se referiam a insumos a serem utilizados pela Recorrente.

Estes são alguns dos “indícios” que corroboraram o entendimento da fiscalização para tornar as notas fiscais inidôneas.

Ainda que não se admita tais conclusões, ainda resta uma questão que me parece de suma importância, qual seja, a prova de que as mercadorias que teriam sido adquiridas de fato permitiriam o creditamento que foi efetuado.

Neste sentido concordo com a afirmação constante do voto condutor do acórdão recorrido quando diz que: “ *Pois bem, não se pode olvidar que a contribuinte silenciou (e ainda silencia) quando intimado a responder sobre as especificações quanto aos produtos comprados e a necessidade de sua utilização, ou seja, mesmo que não estivesse em questão a contabilização de notas fiscais inidôneas, a empresa fiscalizada deixou de comprovar que tais aquisições seriam MP, PI e ME adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados.*”

A verdade é que oportunidades não faltaram, e até o momento não há nenhum indício de que as mercadorias sequer foram recebidas nas dependências da Recorrente, uma vez que os lançamentos efetuados nos livros fiscais devem, por determinação legal, estar consubstanciados em documentos hábeis para fazer prova da veracidade das informações apontadas.

Assim, entendo que neste ponto não há reparos a fazer na decisão recorrida, e considero que diante das provas colhidas pela fiscalização e diante da ausência de qualquer indício trazido aos autos pela Recorrente em contrário, que as notas de fato são inidôneas e a Recorrente não pode ser considerada adquirente de boa-fé.

No tocante à majoração da multa aplicada por conta da existência do evidente intuito de fraude, também não assiste razão a Recorrente.

A lei 9.430/96, assim determina:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

(...)

*II- cento e cinquenta por cento, nos casos de **evidente intuito de fraude**, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

Já a Lei 4.502/64, por sua vez, assim esclarece:

*Art. 71 — **Sonegação** é toda ação ou omissão **dolosa** tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

I-da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação principal ou o crédito tributário correspondente.

*Ari. 72 — **Fraude** é toda ação ou omissão **dolosa** tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o*

montante do imposto devido, ou a evitar ou deferir o seu pagamento.

*Art. 73 — **Conluio** é o ajuste **doloso** entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no art. 71 e 72 (grifei).*

Como tenho defendido nesta casa, em outros casos, a aplicação da pena prevista no inciso II do art. 44 da Lei 9.430/96 depende, clara e inequivocamente, da comprovação de que houve o “**evidente intuito de fraude**”. Por isto é indispensável que a autoridade fiscal apresente esta prova.

A este respeito, trazemos à baila importante ensinamento do renomado jurista **Marco Aurélio Greco**¹, que assim trata o assunto:

“À vista disso, entendo, neste ponto específico, que, pelo caráter absolutamente excepcional da previsão, os pressupostos de incidência da norma punitiva do inciso II (sem aqui examinar os relativos ao inciso I) devem ser fatos cuja qualificação jurídica deve ser incontroversa e resultar de aferição objetiva; vale dizer, desprovida de ponderações subjetivas ou de elementos metajurídicos.

Em suma, havendo divergência relevante (dúvida razoável) quanto à cognição da qualificação jurídica dois fatos realizados, não cabe, a meu ver, aplicação do inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.”

Ou seja, para ser imputada a multa deve a autoridade fiscalizatória promover prova contundente de que os atos praticados pelo contribuinte de fato estavam revestidos de evidente intuito de fraude.

A meu ver, o extenso trabalho desenvolvido pela fiscalização de um lado e, de outro, a ausência de argumentos e provas capazes de, ao menos lançar uma dúvida razoável sobre as afirmações, levam a conclusão de que a havia de fato o evidente intuito de fraude.

Neste contexto, também dever ser afastada a alegação de decadência parcial do auto de infração lavrado, nos exatos termos determinados pelo art. 150 § 4º do CTN, que diz:

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa..

(...)

§ 4. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco anos), a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considerase homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação,

Tendo sido comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, deve ser aplicado o que dispõe o inciso I do art. 173 do CTN, *in verbis*:

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

Portanto, não há que se falar em decadência.

Existe irresignação da Recorrente também quanto a alicação da taxa selic, bem como em relação ao caráter confiscatório das multas aplicadas.

Como é cediço, é vedado ao julgador administrativo declarar a ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei vigente e eficaz, matéria que já se encontra inclusive sumulada no âmbito do CARF:

Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Também se encontra sumulada a possibilidade de aplicação da SELIC:

Súmula CARF nº 4: *A partir de 1.º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto acima transcrito em complemento as razões exposto no acórdão recorrido as quais faço remissão nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784/99.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator